SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260654 - SP (2026/0070665-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	STEAK CLUB & EMPORIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	PATRICIA DELBOSQUE MAJOR - SP250175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATOS INFRALEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação revisional de prêmio de contrato empresarial de seguro saúde, com reforma da sentença pelo Tribunal de origem para aplicar diretrizes de reajuste, determinar repetição de indébito e fixar honorários.

2. O recurso especial indicou, de forma genérica, ofensa à Lei 9.656/98, à Lei 8.078/90, a dispositivos do Código Civil e a resoluções da ANS, sustentando a validade do contrato coletivo empresarial, a possibilidade de reajustes por sinistralidade/VCMH, a limitação prescricional trienal e a vedação de devolução em dobro sem má-fé.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, examinar alegadas violações a atos normativos infralegais (resoluções da ANS); (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber

Documento eletrônico VDA60706848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3330f1fb-2f99-4a36-b4a0-457c4517938c

se a indicação genérica de diplomas legais satisfaz o requisito de fundamentação do recurso especial; e (iv) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformiza a interpretação da legislação federal (CF/1988, art. 105, III) e não examina, em recurso especial, suposta afronta a atos normativos infralegais, como resoluções de agências reguladoras.

5. Ausente juízo de valor do Tribunal de origem sobre os arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, não há prequestionamento, e não foram opostos embargos de declaração nem indicada violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A mera menção genérica à Lei 9.656/98 e à Lei 8.078/90, sem individualização dos dispositivos federais e sem demonstração específica da contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

7. O agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir razões genéricas, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3330f1fb-2f99-4a36-b4a0-457c4517938c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260654 - SP (2026/0070665-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	STEAK CLUB & EMPORIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	PATRICIA DELBOSQUE MAJOR - SP250175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATOS INFRALEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação revisional de prêmio de contrato empresarial de seguro saúde, com reforma da sentença pelo Tribunal de origem para aplicar diretrizes de reajuste, determinar repetição de indébito e fixar honorários.

2. O recurso especial indicou, de forma genérica, ofensa à Lei 9.656/98, à Lei 8.078/90, a dispositivos do Código Civil e a resoluções da ANS, sustentando a validade do contrato coletivo empresarial, a possibilidade de reajustes por sinistralidade/VCMH, a limitação prescricional trienal e a vedação de devolução em dobro sem má-fé.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, examinar alegadas violações a atos normativos infralegais (resoluções da ANS); (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

se a indicação genérica de diplomas legais satisfaz o requisito de fundamentação do recurso especial; e (iv) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformiza a interpretação da legislação federal (CF/1988, art. 105, III) e não examina, em recurso especial, suposta afronta a atos normativos infralegais, como resoluções de agências reguladoras.

5. Ausente juízo de valor do Tribunal de origem sobre os arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, não há prequestionamento, e não foram opostos embargos de declaração nem indicada violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A mera menção genérica à Lei 9.656/98 e à Lei 8.078/90, sem individualização dos dispositivos federais e sem demonstração específica da contrariedade, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

7. O agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir razões genéricas, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

8. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na(s) alínea(s) a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: (fls. 301-302, e-STJ):

> Ação revisional de prêmio de contrato empresarial de seguro saúde – Improcedência em primeiro grau – Inocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade - Modalidade de “falso coletivo”, envolvendo (4) quatro usuários da mesma família – Incidência das Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS – Aplicação das regras dos planos individuais e/ou familiares para o reajustamento das prestações – Cabimento das elevações convencionadas na apólice, mas desde que observadas as diretrizes emitidas pela autarquia reguladora do setor suplementar e precedidas de informações objetivas e transparentes – Repetição do indébito retroativo ao ajuizamento, respeitada a prescrição trienal –

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada - Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 306-324, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: Lei 9.656/98; Lei 8.078/90; Resoluções Normativas ANS 195/2009, 557/2022 e 565/2022; art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; RN 565/2022, art. 16; art. 940 do Código Civil; art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; art. 421 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) que o contrato coletivo empresarial com sócio e seus familiares atende às RNs ANS 195/2009 e 557/2022, não podendo ser desqualificado como "falso coletivo"; (ii) a ilegalidade da imposição dos índices de reajuste da ANS próprios de planos individuais/familiares a contrato coletivo, em violação ao art. 16 da RN 565/2022 e à Lei 9.656/98, sendo legítimos os reajustes por sinistralidade/VCMH; (iii) a necessidade de limitação da repetição do indébito ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, nos termos do Tema 610/STJ; e (iv) a impossibilidade de devolução em dobro sem comprovação de má-fé (arts. 940 do CC e 42 do CDC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 329-334, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 335-336, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 522-528, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a inviabilidade, na via especial, de análise de suposta violação a atos normativos infralegais, notadamente Resoluções da ANS; b) a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 532-542, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação direta à legislação federal (Lei 9.656/98, CDC e Código Civil), a configuração de prequestionamento implícito das matérias decididas pelo Tribunal de origem e a inexistência de deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 284 do STF, pugnando pelo conhecimento do apelo extremo e, ao final, por sua reforma.

Impugnação às fls. 543-552, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto à alegada violação das Resoluções Normativas ANS n. 195/2009, 557/2022 e 565/2022, permanece hígido o entendimento de que a

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

interpretação de atos normativos de natureza infralegal escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da legislação federal, não lhe incumbindo o exame de suposta afronta a resoluções expedidas por agências reguladoras, decretos, portarias ou outros atos normativos secundários.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, conforme consignado na decisão agravada, inexistindo qualquer fundamento apto a justificar sua revisão.

2. Também não prospera a alegação de que teria havido ofensa direta aos arts. 206, § 3º, IV, 421 e 940 do Código Civil e ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do conteúdo normativo desses dispositivos, circunstância que inviabiliza sua apreciação nesta instância extraordinária.

A propósito, veja-se (fls. 301-303, e-STJ):

> Espécie de contrato de seguro de assistência médica e hospitalar, rotulado de empresarial, mas envolvendo atualmente apenas quatro usuários da mesma família [1 titular e 3 dependentes], de modo que a operação se caracterizou contrato denominado de “falso coletivo” pela jurisprudência pátria, donde a incidência das regras e das diretrizes destinadas aos planos individuais e/ou familiares divulgados pela agência nacional reguladora do sistema suplementar de saúde, assim como as normas protetivas consumeristas.
>
> Tendo cabimento, aqui, tão somente os mecanismos de reajustes anuais, sinistralidade, variação de custos e aumentos por implementação de faixas etárias autorizados pela autarquia (Resoluções 195/2009 e 209/2012 - ANS) - com adoção do sistema de agrupamento para a diluição dos riscos -, desde que previstos em cláusula específica da apólice, com esclarecimentos prévios feitos de maneira transparente aos consumidores, contendo os critérios de elevação das prestações/prêmios e acompanhados das respectivas informações, baseadas em dados atuariais objetivos para ciência inequívoca.
>
> Daí a necessidade de readequação das prestações no período trienal retroativo ao ajuizamento e os supervenientes, a restituição do indébito e a adaptação/ recálculo da composição dos valores das mensalidades futuras, tarefa bem simples em virtude da diminuta quantidade de vidas seguradas integrantes da carteira, esterilizando a tese subjetivista desenvolvida pela defesa.
>
> [...]
>
> Daí a alteração do julgado, com inversão da disciplina da sucumbência, fixados os honorários devidos pela ré em 10% do valor da condenação.
>
> Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

É igualmente incontroverso que a recorrente não opôs embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão do acórdão recorrido, tampouco apontou violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, circunstância que impede o reconhecimento do alegado prequestionamento implícito.

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prequestionamento, ainda que implícito, pressupõe efetivo debate e decisão acerca da matéria federal pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). **2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. **2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial - ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada - evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.** 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.802.782/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) [grifou-se]

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não procede, igualmente, a alegação de que houve adequada indicação da legislação federal violada.

Conforme bem destacado na decisão agravada, a recorrente limitou-se a mencionar genericamente as Leis n. 9.656/98 e 8.078/90, deixando de individualizar os dispositivos legais cuja violação pretendia ver examinada, bem como de demonstrar, de forma específica, em que consistiria a alegada afronta.

Tal deficiência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a simples referência genérica a determinado diploma legal não satisfaz o requisito constitucional de fundamentação do recurso especial, sendo indispensável a indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados e a demonstração objetiva da forma como o acórdão recorrido lhes teria contrariado.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. MONITÓRIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. **2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.** 3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF. 4. As matérias pertinentes aos arts. 9º e 10 do NCPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ. 5. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.549.531/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PRESSUPOSTO O INADIMPLEMENTO PELO EXCIPIENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIDO. **1. A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.** 2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte: "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.411.552/DF, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 274 DO CPC/1973. NULIDADE DO PROCESSO. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS OBJETO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento da nulidade processual, em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário, é necessário a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Não se revela excessiva a majoração dos honorários advocatícios efetuada em consonância com o art. 85, § 11, do CPC de 2015, observando os limites legais. **4. A falta de indicação precisa dos dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.930.928/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. LOCATIVO MENSAL. VALOR INFERIOR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela ora agravante, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal a atrair a aplicação da Súmula nº 284/STJ. 4. Tendo a cláusula penal moratória a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e sendo estabelecida em valor equivalente ao locativo, não pode ser cumulada com lucros cessantes 5. Não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que os lucros cessantes foram fixados em valor inferior ao locativo mensal, sem a revisão de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.337.368/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFENSA AO ART. 677, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se que "a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). **2. Se o recorrente deixou de indicar nas razões recursais - de forma inequívoca e vinculada - os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido quanto à tese relativa à liberação da constrição, fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Se não foi demonstrada a suposta ofensa à norma ou sua correta interpretação ocorre a deficiência na fundamentação recursal e a consequente incidência da Súmula n. 284 do STF. 4. Não há como conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.955.489/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ. **3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.** 4. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede o conhecimento do recurso especial no tocante a alegada divergência jurisprudencial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.798/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. DESISTÊNCIA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...] **5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.** [...] 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.877.651/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A via estreita do recurso**

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

> **especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.793.776/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) [grifou-se]

Não bastasse isso, o agravo interno não enfrenta especificamente todos os fundamentos autônomos que embasaram a decisão agravada, limitando-se a sustentar, em linhas gerais, a existência de violação à legislação federal e de prequestionamento implícito, sem demonstrar, concretamente, o desacerto da aplicação dos óbices processuais reconhecidos.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, o agravo interno não se presta à mera reprodução das razões anteriormente deduzidas, incumbindo ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de sua manutenção.

Nesse contexto, inexistindo argumentos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a preservação da decisão monocrática, a qual se encontra em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:32
Código de Controle do Documento: 0827ccff-6f32-47ab-94f0-a200179cf870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.654 / SP

Número Registro: 2026/0070665-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132082020258260564

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: STEAK CLUB & EMPORIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	: PATRICIA DELBOSQUE MAJOR - SP250175

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

Documento eletrônico VDA60662017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 05c7b100-e7e5-4bc7-8cb0-2834a632e46d

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : STEAK CLUB & EMPORIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : PATRICIA DELBOSQUE MAJOR - SP250175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 05c7b100-e7e5-4bc7-8cb0-2834a632e46d